

Processo n.: @PCR 14/00103948

Assunto: Prestação de Contas de Recursos repassados, através da NE n. 200, de 14/04/2009, no valor de R\$ 52.800,00, ao Grupo de Dança Adriana, de Imbuia

Responsáveis: Gilberto Marchi, Grupo de Dança Adriana de Imbuia, João Sérgio da Silva, Abel Guilherme da Cunha e Cleverson Siewert

Procuradores: Deonilo Pretto Júnior e Luciano Zambrota (de Cleverson Siewert)

Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

Unidade Técnica: DGE

Acórdão n.: 162/2020

Considerando que foi procedida à citação dos Responsáveis;
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em:

1. Julgar irregulares, com imputação de débito, fundamentado no art. 18, III, “b” e “c”, c/c o art. 21, *caput*, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, as contas de recursos repassados ao Grupo de Dança Adriana de Imbuia pelo FUNDOSOCIAL, no valor total de R\$ 52.800,00, referente à Nota de Empenho n. 200/2009 (f. 34), paga em 16/04/2009 (f. 46), para a realização do projeto denominado “Festival de Dança”.

2 Condenar, **SOLIDARIAMENTE**, o Sr. **GILBERTO MARCHI**, Presidente do Grupo de Dança Adriana de Imbuia em 2009, inscrito no CPF sob o n. 027.713.919-88, a pessoa jurídica **GRUPO DE DANÇA ADRIANA DE IMBUIA**, inscrita no CNPJ sob o n. 08.831.305/0001-57, e o Sr. **JOÃO SÉRGIO DA SILVA**, emitente da Nota Fiscal de Serviços n. 211, inscrito no CPF sob o n. 564.558.369-87, ao pagamento da quantia de **R\$ 52.800,00**, fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – DOTC-e -, para comprovarem, perante este Tribunal, o **recolhimento do valor do débito ao Tesouro do Estado**, atualizado monetariamente e acrescido dos juros legais (arts. 21 e 44 da Lei Complementar – estadual - n. 202/2000), calculados a partir da data de liberação dos recursos (16/04/2009), ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas, para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (art. 43, II, da citada Lei Complementar), conforme segue:

2.1. Responsabilidade solidária do Sr. **GILBERTO MARCHI** e da pessoa jurídica **GRUPO DE DANÇA ADRIANA DE IMBUIA**, já qualificados, em face da ausência de comprovação da realização do objeto proposto, da efetiva contratação/realização/entrega dos serviços/produtos e de outros elementos de suporte que evidenciassem a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados, infringindo o art. 144, §1º, da Lei Complementar (estadual) n. 381/2007, vigente à época, o parágrafo único do art. 58 da Constituição Estadual e os arts. 49, *caput*, 52, II e III, e 60, II e III, da Resolução n. TC-16/1994, vigente à época, 9º da Lei (estadual) n. 5.867/81, 9º, IV, 16, *caput*, e 20, I, do Decreto (estadual) n. 307/2003 e 37 e 70, *caput*, da Constituição Federal (itens 2.3.1 do **Relatório de Instrução DCE/CORA/Div.2 n. 0207/2018** e 2.4 do **Relatório de Reinstrução DCE/CORA/Div.2 n. 385/2018**);

2.2. Responsabilidade solidária do Sr. **JOÃO SÉRGIO DA SILVA**, já qualificado, em razão da emissão de nota fiscal de prestação de serviços inidônea, aliado à não comprovação da prestação dos serviços e fornecimento dos produtos descritos na mesma, configurando enriquecimento sem causa, conforme os arts. 884, 927, *caput*, e 942 da Lei n. 10.406/2002 e 6º, II, e 18, §2º, “b” da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 (itens 2.3.1 do Relatório DCE n. 0207/2018 e 2.4 do Relatório DCE n. 385/18).

3. Aplicar ao Sr. **GILBERTO MARCHI**, já qualificado, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a multa no valor de **R\$ 1.136,52** (mil, centro e trinta e seis reais e cinquenta e dois centavos), diante da movimentação

dos recursos repassados em conta corrente não individualizada e vinculada ao projeto proposto, em contradição ao disposto nos arts. 47, *caput* e parágrafo único, da Resolução n. TC-16/94, vigente à época, e 16 do Decreto (estadual) n. 307/2003 (itens 2.3.1 do Relatório DCE n. 0207/2018 e 2.4 do Relatório DCE n. 385/18), fixando-lhes o **prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da publicação deste Acórdão no DOTC-e, para comprovarem perante este Tribunal o **recolhimento das multas ao Tesouro do Estado**, ou interpirem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento de peças processuais ao Ministério Público de Contas para que adote providências à efetivação da execução da decisão definitiva (arts. 43, II e 71 da citada Lei Complementar).

4. Declarar o Sr. Gilberto Marchi e a pessoa jurídica Grupo de Dança Adriana de Imbuia impedidos de receberem novos recursos do erário até a regularização do presente processo, consoante dispõe o art. 16, §3º, da Lei (estadual) n. 16.292/2013 c/c o art. 1º, §2º, I, “b” e “c”, da Instrução Normativa n. TC-14/2012.

5. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamenta, aos Responsáveis retronominados, aos procuradores constituídos nos autos e à Secretaria de Estado da Fazenda.

Ata n.: 6/2020

Data da sessão n.: 29/04/2020 - Ordinária - Virtual

Especificação do quórum: Adircélio de Moraes Ferreira Júnior, Herneus De Nadal, Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Cesar Filomeno Fontes, Luiz Eduardo Chereim e José Nei Alberton Ascari

Representante do Ministério Público de Contas/SC: Cibelly Farias

Conselheiros-Substitutos presentes: Gerson dos Santos Sicca, Cleber Muniz Gavi e Sabrina Nunes Iocken

ADIRCÉLIO DE MORAES FERREIRA
JÚNIOR
Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas/SC